



o período de sete (07) dias, com início da contagem a partir do retorno do repouso semanal remunerado.

Parágrafo terceiro: as empresas integrantes da categoria econômica poderão estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, nos termos do artigo 59A da CLT.

Parágrafo Quarto: desde que solicitado pela empregada lactante, e através de acordo entre esta empregada e o empregador, poderá ser definida a forma de gozo dos descansos especiais, previstos no art. 396 da CLT, na forma do § 2º do referido dispositivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO - ENTRADA E SAÍDA Os empregados abrangidos pela presente CCT, poderão ter acesso às dependências das empresas integrantes da categoria econômica e registrar o ponto, inclusive, em coletores instalados na portaria da empresa em até 15 (quinze) minutos antes do início da jornada de trabalho, bem como poderão ausentar-se das suas instalações e registrar o ponto até 15 (quinze) minutos após o término da jornada de trabalho.

Parágrafo único: Não serão computados como tempo à disposição da empresa os 15 minutos anteriores e posteriores ao início e término da jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS COMPENSAÇÃO As empresas integrantes da categoria econômica ficam nos termos do parágrafo 2º. do art. 59 da CLT, autorizadas a compensar horas extras trabalhadas em um dia com a correspondente diminuição em outros dias ou semanas, respeitando-se o limite máximo de 02 (duas) horas por dia, sendo desnecessária autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único: As horas extras quando não compensadas ou pagas no curso do contrato de trabalho, em caso de rescisão contratual, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE DIAS Desde que haja interesse dos empregados e das Empresas, sem a participação do Sindicato laboral, estas poderão estabelecer, no todo ou em parte, programas de compensação de dias úteis com feriados, fim-de-semana, carnaval, festas de fim de ano e jogos da copa do mundo, desde que aprovada pela maioria simples dos trabalhadores do setor envolvido, dispensada a autorização do Ministério do Trabalho, prevista no art. 68 da CLT e as exigências previstas na portaria Nº 945/2015, do MTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PONTES E COMPENSAÇÕES Na ocorrência de dias úteis entre feriados e fins de semana, as empresas poderão estabelecer programa de compensação ou dispensar o trabalho do dia útil, mediante acordo entre empregador e empregado, pagando as horas trabalhadas na semana e assegurando o direito ao pagamento do feriado e do RSR, sem prejuízo das férias, podendo ser fracionada, conforme a concessão do gozo, nos termos da cláusula trigésima primeira.

Parágrafo Primeiro: Igual procedimento poderá ser adotado nas vésperas de feriados ou datas notáveis (a exemplo de Natal, Ano Novo, Carnaval, Semana Santa e Jogos da Copa do Mundo);

Parágrafo Segundo: Fica acordado entre as partes que poderá haver compensação no tocante a jornada de trabalho semanal, passando a ser observado o regime alternado de 40 (quarenta) horas semanais em uma semana e 48 (quarenta e oito) horas na semana posterior.

Parágrafo Terceiro: As empresas que optarem pelo trabalho nos dias feriados ficam obrigadas a remunerar estes dias com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo se estabelecerem outro dia de folga, a título de compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS Fica convencionado e aceito entre as partes, que a critério da empresa, a jornada de trabalho de Segunda a Sexta-feira poderá ser prorrogada além das oito horas, previstas na CLT, a fim de ser compensado com a suspensão de trabalho aos sábados, mesmo quando este for feriado.

Parágrafo único: Ocorrendo feriado no período de Segunda a Sexta-feira, a empresa se compromete a remunerar o Sábado sem exigir dos seus empregados desconto salarial ou acréscimo da jornada de trabalho na semana posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REPOUSO SEMANAL O repouso semanal remunerado a que tem direito o empregado, deverá coincidir, preferencialmente, com o dia de domingo.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de violação da norma prevista no caput desta cláusula, a empresa efetuará o pagamento como horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento) bem como não se eximirá da remuneração no repouso semanal remunerado.

Parágrafo segundo: Havendo necessidade da prestação de serviços nestes dias e mediante a comunicação ao Sindicato da Categoria Profissional, as empresas poderão funcionar normalmente, devendo compensar posteriormente ou remunerar pelo dia trabalhado, em percentual de 100%.

Parágrafo terceiro: As empresas que optarem pelo trabalho em regime contínuo de forma total ou parcial, poderão fazê-lo desde que assegurado um dia de folga correspondente ao repouso semanal remunerado.

Parágrafo quarto: Quando for permitido a